



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13804.001163/99-82
Recurso nº	202-116717 Especial do Contribuinte
Matéria	IPI
Acórdão nº	CSRF/02-02.533
Sessão de	22 de janeiro de 2007
Recorrente	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1987, 1988, 1989, 1990

Ementa: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

A pretensão relativa ao reconhecimento pela União de direito à incentivo fiscal de natureza financeira prescreve em cinco anos contados da data em que o pedido poderia ter sido apresentado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A,

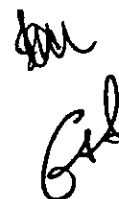
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. .

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a cursive 'SM' and the bottom signature is a cursive 'GJ'.

Relatório

Conforme consta dos autos, a empresa acima qualificada requereu os benefícios de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 relativamente aos créditos tributários de IPI incidentes sobre os produtos manufaturados e exportados pelo contribuinte a título de estímulo fiscal, como ressarcimento de tributos pagos internamente, no período de 1987 a 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO nº 002249, de 18 de julho de 2000 (fls. 97/112), indeferiu a solicitação de ressarcimento/compensação de tributos.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, com a juntada de documentação que alega comprovar o direito reclamado.

Pelo Acórdão nº 202-13.565, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:

"IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - PRESCRIÇÃO - O Decreto-Lei nº 1.894/81 restaurou, pelo seu art. 1º, II, sem definição de prazo, o crédito-Prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69. Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é quinquenal, contados a partir da formulação do pleito administrativo de compensação com outros tributos e contribuições federais. Recurso a que se nega provimento."

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência com base no disposto no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 55/1998), requerendo a reforma do julgado e pretendendo, ao amparo do Decreto-Lei nº 491/69, que lhe seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos créditos-prêmios de IPI decorrentes de operações de exportação realizadas pela empresa, nos precisos termos em que foi pleiteado no recurso voluntário.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, valendo-se da informação acostada aos autos às fls. 8.864/8.868, considerou não haver divergência do aresto recorrido com os acórdãos apresentados como paradigmas da divergência. Para melhor esclarecimentos, transcrevo partes da informação de fls. 8.864/8.868:

"(...)

Da análise do Documento de fls. 8.797/8.820, quanto aos ditames da citada legislação de regência, verifica-se que o apelo - nos termos em que formulado quanto às questões relativas à não aplicação de fato superveniente e ao julgamento extra petita - jamais poderia ser caracterizado como recurso de natureza especial, vez que as considerações exaustivamente expendidas a respeito objetivaram apenas fundamentar o pedido de reforma do Acórdão nº 202-13.565, sob as duas vertentes distintas que, no entendimento da recorrente, justificam a anulação do decisum. Deste modo, diante da expressa manifestação da contribuinte pela reforma do aresto, há que se



concluir que o pleito, na realidade, enseja um pedido de reconsideração da decisão recorrida, até porque somente com o reexame do julgado se poderia decidir pela reforma pleiteada. Atualmente, porém, não existe no processo administrativo fiscal previsão para tal apelo, restando absolutamente inadmissível a figura do pedido de reconsideração por força da vedação expressa no artigo 50 da Lei nº 8.541/92.

(...)

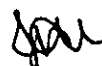
A divergência, propriamente argüida em caráter de recurso especial, refere-se ao entendimento adotado quanto à contagem do prazo prescricional para compensação – com tributos e contribuições federais – de créditos-prêmio de IPI decorrentes das operações de exportação realizadas pela empresa no período de 1987 a 1990.

(...)

Os julgados ditos paradigmas, Acórdãos nºs 203-07.261 e 201-74.183, não se prestam para comprovação da divergência alegada por tratarem de questões manifestamente distintas da hipótese versada nos presentes autos, conforme acima exposto. Ou seja, naqueles processos, o sujeito passivo pretende a repetição de indébitos e o prazo prescricional posto em debate refere-se ao direito à compensação/restituição de tributo cuja majoração de alíquota foi julgada inconstitucional – espécie na qual se considera, como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, a data de publicação do acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que alteravam a alíquota da contribuição ao FINSOCIAL.

Embora tenha julgado recurso voluntário relativo ao benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, manifestando-se – contrariamente à decisão ora recorrida – pela natureza financeira e não tributária do crédito-prêmio a exportações, o Acórdão nº 201-69.932 (fls. 8.856/8.860), também indicado como paradigma, em nada pode socorrer a contribuinte, por tratar de decisão que em momento algum aborda a questão do prazo prescricional do procedimento – única matéria objeto do recurso especial de divergência ora examinado.

No Acórdão paradigma de nº 201-69.992, a questão preliminar objeto de julgamento (quanto à expiração de prazo) refere-se ao direito de a Fazenda Nacional promover a exigência contestada quanto à utilização do benefício do crédito-prêmio. Naqueles autos, exige-se do contribuinte o ressarcimento aos cofres públicos de importância da qual a empresa teria se beneficiado indevidamente (a título de crédito-prêmio de IPI) em razão da falta de comprovação da liquidação das cambiais relativas às exportações realizadas. Questiona-se, pois, no processo, o prazo para constituição da exigência. Neste sentido, considerando o gênero fiscal e a natureza financeira do benefício do crédito-prêmio, a decisão dita paradigma – ao amparo do Parecer da PGFN nos autos do Processo nº 0130.09035-75, de 22/01/79 – proclama não estar o incentivo creditício em causa sujeito às regras do artigo 173 do CTN, mas, sim, às normas do direito financeiro, adotando, portanto, o prazo prescricional vintenário para a Fazenda



constituir exigência referente ao benefício. Deste modo, não há como se falar em divergência porquanto no paradigma não se discute o direito de a contribuinte pleitear compensação/restituição de crédito-prêmio, mas, sim, em hipótese manifestamente distinta da versada no presente processo, o paradigma trata de prazo para constituição de lançamento por parte da Fazenda Nacional.

(...)".

Não se conformando com a decisão proferida pelo Presidente da 2ª Câmara, a empresa interpôs Agravo ao Despacho nº 202-0.051 com base no artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Dr. Rogério Gustavo Dreyer, membro da 2ª Turma da CSRF, este se manifestou às fls. 8.923/8.925, admitindo a divergência de julgado "vis a vis" com os Acórdãos nºs 201-69.992 e 201-69.932, acostados pelo sujeito passivo quando da formalização do Recurso Especial de Divergência.

Pelo Despacho CSRF nº 228, de 18 de agosto de 2004, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou o despacho em questão, com os seguintes fundamentos: (fls. 8.926/8.927):

"(...)

De fato, o fundamento do decisório recorrido se referencia à prescrição quinquenal de créditos fiscais prêmios a que se reporta o Decreto-lei nº 491/69, contada a partir da formulação do pleito administrativo de compensação tributária, conforme sintetizado em sua ementa, fls. 8781.

Já os acórdãos em referência, tratam, respectivamente, de autuação fiscal no âmbito do mesmo Decreto-lei, e, exatamente da mesma matéria tratada nos presentes autos: ressarcimento tributário do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 491/69. Ambos, entretanto, concluem que o incentivo a que se reporta o Decreto-lei é de natureza financeira; não, tributária. Isto é, vintenária; não, quinquenal. O primeiro fundado, inclusive, em Parecer da PGFN, publicado no DOU de 05.02.79, conforme fls. 8864.

Clara, portanto, a divergência argüida relativamente à questão prescricional relacionada ao incentivo do Decreto-lei nº 491/69, único fundamento da negativa de provimento ao recurso voluntário, formalizada no acórdão recorrido, conforme ressaltado na conclusão do despacho de fls. 8923/8925, que acolheu o agravo regimental."

Às fls. 8.929/8.933, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentadas pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/1998, na qual, em síntese, aduz que "não merece reparo a decisão prolatada pelo i. relator do processo em epígrafe, eis que no caso em foco não se pode admitir que o pedido de compensação possa ser deferido após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Como bem salientado na decisão recorrida, o pedido de compensação foi formulado nove anos após a última exportação realizada, pois somente em 08/04/1999 foi



efetuado o pleito de compensação de créditos-prêmios de IPI, considerando-se as exportações realizadas no período de 1987 a 1990."

Alega, ainda, que "afigura-se consentâneo com a construção do melhor pensamento jurídico, o entendimento capitaneado por esse C. Conselho ao refletir e assimilar decisão da lavra do E. STJ que inclinou-se pela determinação da prescrição quinqüenal dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI, asseverando que 'tema de estímulo fiscal à exportação, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir de seu fato gerador, ou seja, a partir do momento em que se concretizou a operação de exportação, com a negativa de utilização do crédito-tributário'. Logo incontroverso a ocorrência da prescrição quinqüenal do pleito do recorrente, conforme as bem lançadas razões de decidir estampadas no acórdão em tela." (grifos do original)

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância "a quo" ora atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Restringe-se o recurso ao prazo para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação dos incentivos.

Os acórdãos citados como paradigmas, segundo os quais a natureza do crédito-prêmio de IPI seria financeira e, portanto, o prazo de prescrição seria de 20 anos, em razão das normas do Código Civil, é equivocada, uma vez que, sendo de natureza financeira ou não, o prazo prescricional que corre a favor da Fazenda Pública é o prazo geral previsto no Decreto nº 20.910, de 1932.

Segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de incentivo de natureza financeira, o prazo de prescrição é o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que diz respeito a todas as dívidas passivas na União.

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AGA 556896 / SC, relator Min. Castro Meira, DJ 31 mai 2004, p. 276.)

Portanto, não se aplicam ao caso as disposições do antigo Código Civil, por se tratar de suposta dívida passiva da União.

De anotar ainda, como bem lembrado pela Dra. Maria Cândida Monteiro de Almeida, ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, presente à sessão de julgamento, que o parecer referido pelo conselheiro que examinou o agravo foi revogado pelo Parecer PGFN nº 1.906, de 2004.

Como o pedido foi em 8 de abril de 1999, todos os períodos (1987 a 1990) já se encontravam prescritos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques..
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES